

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**

DESPACHO

Projeto de Lei nº 02/2024

Trata-se de PROJETO DE LEI Nº 02/2024, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica do Município de Novo Oriente, conforme Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, e dá outras providências.

Seja distribuída cópia aos senhores vereadores e comunicadas as comissões permanentes para apresentação de parecer, bem como sobre a convocação do Prefeito.

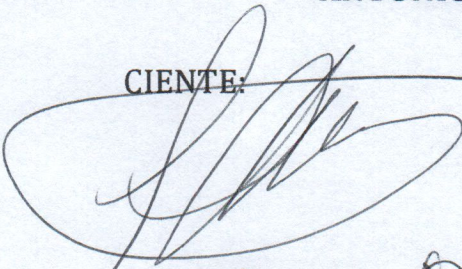
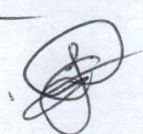
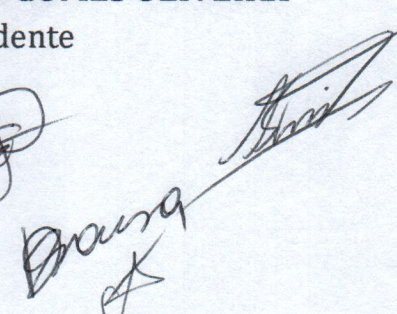
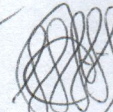


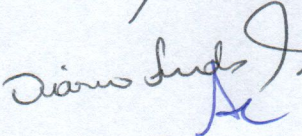
Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente/CE, 01 de fevereiro de 2024.



ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA

Presidente

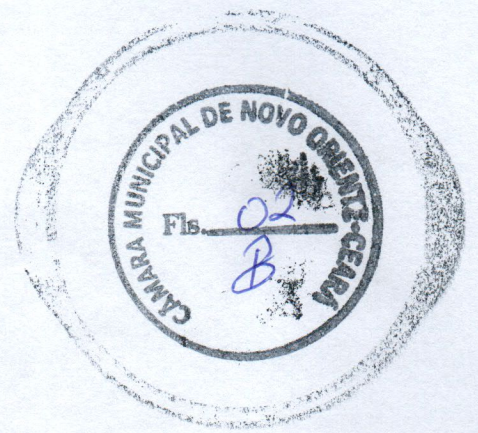
CIENTE:

Travessa Francisco Freitas, nº 01 – Centro – CEP: 63740-000 – Novo Oriente/CE

TEL: (88) 3629-1122

E-mail: camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com



Mensagem nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 02 /2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos para apreciação e deliberação por Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que visa dispor sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica do Município de Novo Oriente, conforme a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa adequar o município de Novo Oriente à Legislação especial dedicada a liberdade econômica e a integração ao Programa Empresa Mais Simples, desenvolvido pela JUCEC- Junta Comercial do Ceará.

A adesão ao Programa Empresa Mais Simples atende à Lei de Liberdade Econômica de 2019, que protege "a livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica". O programa possibilita ao empreendedor formalizar sua empresa e ter acesso ao CNPJ, Inscrição Estadual e Municipal, licenciamento ou dispensa de licenciamento em até 5 minutos, sem custo e de forma 100% digital.

O presente projeto ainda faz parte do ao "Programa Cidadania e Desenvolvimento" de Incentivo Fiscal e Social ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Novo Oriente/CE, instituído pela Lei Municipal nº 922/2023.

Nesse sentido, esperamos contar com a deliberação favorável desta Casa Legislativa, apresentando no ensejo, protestos de estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 31 de janeiro de 2024.

JESUINO RODRIGUES DE
SAMPAIO NETO:77801857372

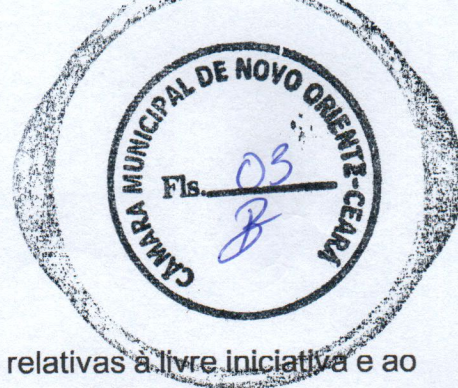
Assinado de forma digital por JESUINO
RODRIGUES DE SAMPAIO
NETO:77801857372
Dados: 2024.01.31 11:19:40 -03'00'

Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto
Prefeito Municipal de Novo Oriente

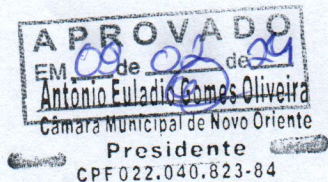
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
PROTOCOLO

RECEBIDO EM: 01/02/24

Assinatura



Projeto de Lei Nº 02 /2023



Dispõe sobre normas relativas a livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica do Município de Novo Oriente, conforme a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DOS DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica e sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único e caput do art. 170 e do caput do art. 174, todos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

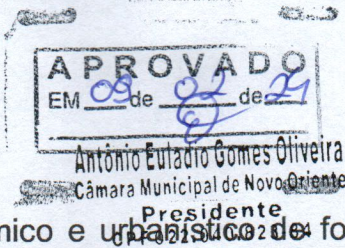
DOS PRINCÍPIOS RELATIVOS À PROTEÇÃO DA LIVRE INICIATIVA

Art. 2º - São princípios que norteiam o disposto nesta Lei a(o):

- I. Liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II. Presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público;
- III. Intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV. Reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado;
- V. Proteção da confiança; e
- VI. Preservação dos negócios jurídicos.

§1º - O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico e na ordenação pública, não se aplicando ao direito financeiro e ao direito tributário, especialmente no tocante à inscrição nos cadastros fiscais e ao poder de polícia do Município.

§2º - Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas, resolvendo-se as dúvidas de interpretação do



direito civil, empresarial, econômico e urbanístico de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário.

§3º - No exercício de regulamentação de norma pública decorrente das disposições desta Lei, exceto se em estrito cumprimento de outra previsão legal, é dever do Poder Público evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente, introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I. Desenvolver atividade econômica de baixo e médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, observados o ordenamento territorial referente ao uso e à ocupação do solo urbano e os condicionantes da classificação de risco que constarem na legislação;

II. Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

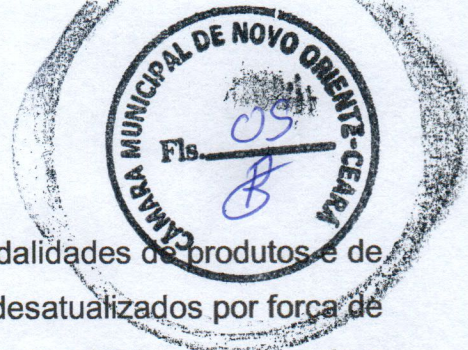
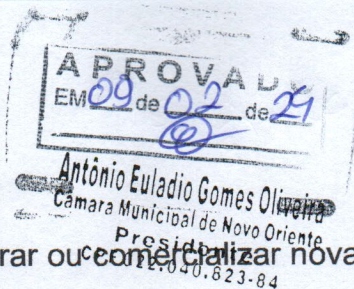
a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público e normas sanitárias;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e

c) as normas trabalhistas.

III. Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

IV. Igualdade no tratamento entre particulares que se encontrem em situação equivalente, sem qualquer distinção em razão de atividade econômica, ocupação profissional ou função por eles exercida;



V. Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente, observado o disposto nos incisos I e II deste mesmo artigo; e

VI. Acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

VII. Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia da vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário.

§1º - No direito administrativo sancionador, a administração pública deverá observar a:

- I. Preservação de legalidade dos atos do particular até evidência inequívoca do contrário;
- II. Preservação da legalidade dos atos do particular na presença de dúvida razoável; e
- III. Prevalência da tese mais benéfica ao particular quando do empate de decisões de órgãos colegiados.

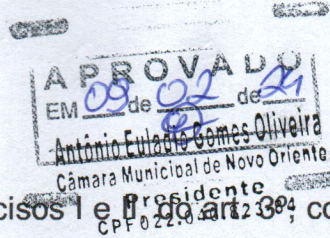
§2º - É dever da administração pública municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a realizar a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a permissão, o alvará, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

Art. 5º - Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública, observados os critérios de prevalência das normas específicas e das normas estruturais ou hierarquicamente superiores.

Parágrafo único - Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.



Art. 6º - Para fins do disposto nos incisos I e II do art. 3º, consideram-se de baixo risco e médio as atividades econômicas previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O requerente que, após a obtenção da Declaração de Isenção de Licenciamento, cometer violação grave em sua ação, dos demais deveres e condicionamentos públicos, ficará sujeito a cassação desta Declaração, observados os devidos processos administrativo e legal, respondendo pelos danos que causar, inclusive para fins punitivos.

Art. 7º - Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 3º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 8º - Fica criado o Comitê para Gestão da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com a seguinte composição:

- I. 01 (um) representante da Secretaria de Administração e Finanças - SAFIN;
- II. 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente - SDRMA;
- III. 01 (um) representante da Secretaria de Governo – SEGOV;
- IV. 01 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRAN;
- V. 01 (um) representantes da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- VI. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SME;
- VII. 01 (um) representante da Secretária de Trabalho e Assistência Social - STAS;
- VIII. 01 (um) representante do Departamento Jurídico do Município - DJM;
- IX. 01 (um) representante do Departamento de Arrecadação Tributária - DAT;
- X. 01 (um) representante do Departamento de Vigilância Sanitária;
- XI. 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Novo Oriente - CDL; e,
- XII. 01 (um) representante dos Escritórios de Contabilidade de Novo Oriente

§1º - Será feita a nomeação dos membros por meio de Decreto.

§2º - O Comitê terá a responsabilidade de planejar, propor e acompanhar a implantação de ações que tenham por finalidade o pleno e eficaz cumprimento das disposições previstas nesta lei. Além disso, acompanhar e propor adequações para a melhoria contínua do presente dispositivo legal.

Art. 9º - Identificada divergência entre a atividade de fato e os dados previamente declarados, e sendo considerada atividade Licenciável, fica o estabelecimento sujeito às



regras e sanções contidas na Lei Complementar nº 002/2014 (Código de Posturas) e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único - Em caso de declaração ou apresentação de documentos falsos, o declarante sujeitar-se-á às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 10 - Será de inteira responsabilidade do proprietário do estabelecimento, no curso de suas atividades, a observância, entre outras, das normas pertinentes à:

- I. Segurança das edificações e habitabilidade;
- II. Garantia do sossego público, da higiene, da salubridade; e
- III. Garantia da acessibilidade.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 31 de janeiro de 2024.

JESUINO RODRIGUES DE
SAMPAIO
NETO:77801857372

Assinado de forma digital por JESUINO
RODRIGUES DE SAMPAIO
NETO:77801857372
Dados: 2024.01.31 11:20:03 -03'00'

Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E TRABALHO

**Parecer ao Projeto de Lei nº
02/2024 de 31 de janeiro de 2024,
originário do Poder Executivo.**

I – RELATÓRIO

Está proposto pelo Poder Executivo a deliberação soberana desta Augusta Casa de Leis sobre o Projeto de Lei nº 02/2024 de 31 de janeiro de 2024 que “Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica do Município de Novo Oriente, conforme a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, e dá outras providências.”

II – ANÁLISE

Nesta fase do processo legislativo cabe a essa Comissão averiguar a legalidade da matéria, cujo respaldo legal da iniciativa e da natureza da matéria está previsto no inciso III do artigo 72, da Lei Orgânica do Município de Novo Oriente, o que remete a conclusão pelo prosseguimento do curso normal do processo legislativo. A técnica legislativa está obedecida.

III – VOTO

Em face do exposto, a matéria reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhida na forma como apresentada. Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2024.

RELATOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça, Redação, Legislação e Trabalho em sessão realizada no dia 07 de fevereiro de 2024, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 02/2024 de 31 de janeiro de 2024, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2024.

Antônio Sivaldo de Lóris

Presidente

Relator

A favor () Contra

Stelvio Rodrigues Cabral

Vice-presidente

A favor () Contra

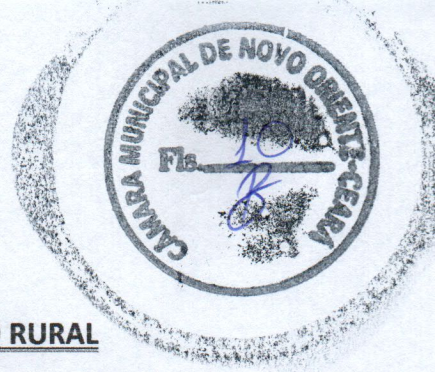
Diário Leonardo Araújo

Membro

A favor () Contra



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

**Parecer ao Projeto de Lei nº
02/2024 de 31 de janeiro de 2024,
originário do Poder Executivo.**

I – RELATÓRIO

Está proposto pelo Poder Executivo a deliberação soberana desta Augusta Casa de Leis sobre o Projeto de Lei nº 02/2024 de 31 de janeiro de 2024 que “Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica do Município de Novo Oriente, conforme a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, e dá outras providências.”

II – ANÁLISE

A matéria adequa a legislação municipal a legislação federal que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

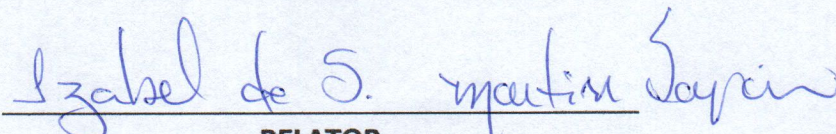
O projeto em tela é de fundamental importância para a economia da municipalidade, pois irá propiciar uma melhora considerável no ambiente de negócios, ao tempo em que irá desburocratizar e facilitar o registro de empresas, que consequentemente irão gerar divisas, renda e emprego no âmbito da municipalidade.

A matéria está em consonância com a Lei de Liberdade Econômica e representa um grande avanço para o desenvolvimento da atividade empresarial no Município de Novo Oriente.

III – VOTO

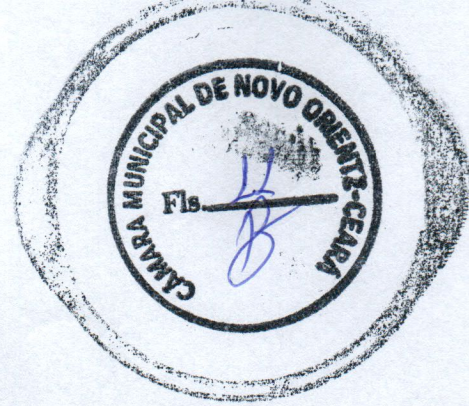
Em face do exposto a matéria deve ser APROVADA, pois de grande relevância para o ambiente de negócios e a economia do Município de Novo Oriente.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2024.


RELATOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, em sessão realizada no dia 07 de fevereiro de 2024, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 02/2024 de 31 de janeiro de 2024 da lavra do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2024.

Isabel de Sousa m. Sampaio

Presidente

Relator

A favor () Contra

Francisco Leônidas de Sousa

Vice-presidente

A favor () Contra

Antônia Freire Batista Castro

Membro

A favor () Contra



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00



CHAMADA DE VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 02/2024

- | | | |
|---|---|---------------------------------|
| 1 - ANTONIA FREIRE BATISTA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |
| 2 - JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |
| 3 - ANTONIO SERVOLO DE LOIOLA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |
| 4 - DARIO FERNANDES ARAÚJO | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |
| 5 - ANTONIA VILANI BERNARDES DE SOUSA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |
| 6 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |
| 7 - HÉLIO RODRIGUES COUTINHO | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |
| 8 - CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |
| 9 - IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |
| 10 - FCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAÚJO SOUSA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |
| 11 - ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> NÃO VOTANTE | <input type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |

Plenário do Poder Legislativo de Novo Oriente, 09 de fevereiro de 2024.

APROVADO
EM 09 de 02 de 24

ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA
CPF: 022.040.823-84

ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA

Presidente
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84